




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **SLZ00014195/16** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 07 de Setembro de 2019


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N°. SLZ00014195/16 (Protocolo n°. 2581883/2018)
Interessado:	KRUCK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa KRUCK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA foi autuada por FALTA DE ART DO RELATORIO DE CONTROLE AMBIENTAL, REFERENTE AO POSTO DE COMBUSTIVEL, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2581883/2018;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART DO RELATORIO DE CONTROLE AMBIENTAL, REFERENTE AO POSTO DE COMBUSTIVEL datada de 04/03/2016;

CONSIDERANDO que foi julgado a revelia pela Câmara Especializada em 05/06/2016, com transito em julgado em 06/01/2017.

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a anulação da multa apresentando a ART n.º 00019068507205054210 paga em 09/11/2011, elaborada por um Engenheiro Mecânico;

CONSIDERANDO que a ART apresentada não é válida, tendo em vista que o profissional não possui atribuição para elaboração de Relatório de Desempenho Ambiental-RDA, conforme informação do Departamento de Documentação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade.

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.1944/66;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação SLZ00014195/16**, por infração ao artigo 6º da Lei nº 5.1944/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194/66. Recomendo ainda que, caso o autuado apresente a ART do serviço, o valor original da multa poderá ser reduzida ao valor mínimo prevista na alínea “e” do ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, R\$ 1.095,96 (um mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 07 de fevereiro de 2019.

Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N.º. SLZ00014195/16 (Protocolo n.º. 2581883/2018)
Interessado:	KRUCK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M N.º. 21/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA: MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da A empresa **KRUCK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA** foi autuada por **FALTA DE ART DO RELATORIO DE CONTROLE AMBIENTAL, REFERENTE AO POSTO DE COMBUSTIVEL**, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2581883/2018**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** a Resolução n.º 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **CONSIDERANDO** o artigo 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **CONSIDERANDO** que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por **FALTA DE ART DO RELATORIO DE CONTROLE AMBIENTAL, REFERENTE AO POSTO DE COMBUSTIVEL** datada de 04/03/2016; **CONSIDERANDO** que foi julgado a revelia pela Câmara Especializada em 05/06/2016, com transito em julgado em 06/01/2017. **CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a anulação da multa apresentando a ART n.º-00019068507205054210 paga em 09/11/2011, elaborada por um Engenheiro Mecânico;** **CONSIDERANDO** que a ART apresentada não é válida, tendo em vista que o profissional não possui atribuição para elaboração de Relatório de Desempenho Ambiental-RDA, conforme informação do Departamento de Documentação. **CONSIDERANDO** que a Resolução, 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução n.º 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** **CONSIDERANDO** que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade; **CONSIDERANDO** ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. **CONSIDERANDO** que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal n.º 5.1944/66; **CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** pela **Manutenção da autuação SLZ00014195/16**, por infração ao artigo 6º da Lei n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

5.1944/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194/66. Decide ainda que, caso o autuado apresente a ART do serviço, o valor original da multa poderá ser reduzida ao valor mínimo prevista na alínea "e" do ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, R\$ 1.095,96 (um mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 07 de Setembro de 2019.



Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MA

ART ART
Nº 00019068507205054210

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

INICIAL

1. Responsável Técnico
NEUTON DOS SANTOS FEITOSA
Título profissional: ENGENHEIRO MECANICO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO RNP: 1906850720
Registro: 4632

2. Contratante
Contratante: KRUCK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA CPF/CNPJ: 07.076.190/0001-70
SAO LUIS REI DE FRANÇA S/N Nº:
Complemento: Bairro: JARDIM ELDORADO
Cidade: SAO LUIS UF: MA CEP: 65000000
País: Brasil
Telefone: 9832480312 Email:
Contrato: Não especificado Celebrado em:
Valor: R\$ 0,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA
Ação Institucional: Outros

3. Dados da Obra/Serviço
Proprietário: KRUCK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA CPF/CNPJ: 07.076.190/0001-70
SAO LUIS REI DE FRANÇA S/N Nº:
Complemento: Bairro: JARDIM ELDORADO
Cidade: SAO LUIS UF: MA CEP: 65000000
Telefone: Email:
Coordenadas Geográficas: Latitude: Longitude:
Data de início: 09/11/2011 Previsão de término: 09/12/2011
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

4. Atividade Técnica

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações
RELATORIO DE DESEMPENHO AMBIENTAL - RDA

6. Declarações

7. Entidade de Classe
SEM INDICACAO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas
Declaro serem verdadeiras as informações acima. NEUTON DOS SANTOS FEITOSA - CPF: 181.065.954-04
Local de data
KRUCK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:
07.076.190/0001-70

9. Informações

10. Valor
Valor da ART: R\$ 33,00 Registrada em: Valor pago: R\$ 33,00 Nosso Número: 8200531390

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: x56DZ
Impresso em: 31/01/2019 às 10:48:48 por: alex, Ip: 191.253.66.234

